



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**PARECER-LEGIS Nº , DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 669, de 2019, que institui a Política de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos no âmbito do Distrito Federal**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por objetivo instituir política de incentivo às feiras de produtos orgânicos no Distrito Federal.

Em seu art. 2º, o PL estabelece os objetivos da política de incentivo que pretende implantar, destacando a promoção da segurança alimentar e nutricional, o estímulo ao empreendedorismo e ao consumo de produtos orgânicos, a contribuição para o cooperativismo e a conscientização da população quanto aos benefícios de uma alimentação saudável.

O art. 3º trata dos instrumentos a serem implantados, entre eles a simplificação dos processos administrativos e da concessão de crédito, a organização dos circuitos de produção, o estabelecimento de convênios e parcerias com o poder público, além da ampla divulgação das feiras. O PL ainda define os atos e ações a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, como o apoio às feiras, sua fiscalização e o detalhamento técnico para a execução das medidas propostas. Segue cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que sua proposta visa a estimular e ampliar o número de feiras de produtos orgânicos, uma vez que, segundo o autor, o consumo desses produtos tem aumentado no Distrito Federal, mas ainda há espaço para a implantação de novas feiras. O autor destaca, ainda, que a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Distrito Federal um círculo virtuoso, pois à medida que existem mais feiras, a demanda por esses produtos, certamente, aumentará.

O PL não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 69-B, "g", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a produção, consumo e comércio.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O PL trata de assunto relevante no cenário nacional, que é a Política Distrital de Incentivo às **Feiras de Produtos Orgânicos**.

Faz parte das iniciativas que visam a valorizar e a tornar mais presente na dieta da população os alimentos produzidos por meios ambientalmente sustentáveis através de feiras.

O Guia Alimentar para a População Brasileira, editado pelo Ministério da Saúde, valoriza e recomenda o uso de alimentos oriundos de sistemas que promovem o uso sustentável dos recursos naturais. O referido Manual afirma:

Quanto mais pessoas buscarem por alimentos orgânicos e de base agroecológica, maior será o apoio que os produtores da agroecologia familiar receberão e mais próximos estaremos de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável.

.....

Dando preferência aos produtores e comerciantes que vendem alimentos in natura ou minimamente processados e, mais ainda, àqueles que comercializam alimentos orgânicos e de base agroecológica, você estará contribuindo para a sobrevivência e expansão deste setor da economia. A aquisição de alimentos orgânicos e de base agroecológica, de preferência diretamente dos produtores, é parte dos dez passos para a alimentação saudável, recomendados pelo Guia do Ministério da Saúde.

A proposição visa estimular a ampliação do número de **feiras** com produtos orgânicos em todo o Distrito Federal.

Com efeito, já existe algumas feiras nas regiões administrativas, mas há, ainda, a possibilidade do crescimento da comercialização dos produtos que são postos à venda naqueles locais.

Ressalta-se que, nos últimos tempos tem crescido, no mundo inteiro, o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente pode trazer à saúde.

Neste contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte dentro de um contexto muito mais abrangente.

De acordo com a Lei Federal nº 10.831/2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, à minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível método cultural, biológico e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos visando à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Ademais, um sistema de produção orgânica possui diversas finalidades, dentre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente.

Ainda, segundo a lei federal outrora citada, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Outrossim, o Poder Executivo do Distrito Federal, criou a Lei nº 5.801, publicada em 10 de janeiro de 2017, estabelecendo a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica e de base agroecológica. Entre as diretrizes estabelecidas nessa lei, destacamos o fomento e o apoio a iniciativas associativistas e sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, transformação, acondicionamento, transporte, processamento e comercialização de produtos orgânicos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica, e o apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas e de economia solidária (art. 3º, XIV e XV).

Como instrumentos de implantação da política de produção orgânica, destacamos da Lei: a criação de incentivo fiscal e tributário para agricultores e empresas que produzam, certifiquem, processem, comercializem ou distribuam insumos e produtos orgânicos; o incentivo ao consumo de alimentos orgânicos e às ações de educação ambiental e alimentar, com destaque para as instituições públicas que fornecem alimentação à população; a destinação e o apoio à utilização de equipamentos e espaços públicos para instalação de feiras livres de comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológicas (art. 5º, XII, XIII e XIV).

No entanto, a Lei nº 5.801/2017 não ressalta o incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos, como trata essa proposição em análise. Observa-se, também, que, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Distrito Federal um círculo virtuoso, vez que quanto mais feiras, aumenta a demanda dos produtos que são comercializados, o que, consequentemente, estimulará uma produção maior, resultando por sua vez, em mais emprego e renda à população.

Desse modo, o incentivo à realização das feiras de alimentos orgânicos por todo o Distrito Federal produzirá reflexos para a saúde da população e para o meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico.

Por todo o exposto, e a importância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 669/2019, quanto ao mérito, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 04/11/2020, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0060627** Código CRC: **C3E04C05**.

